

Despacho n.º 25 801/2005 (2.ª série). — Por despacho do Ministro de Estado e da Administração Interna de 23 de Novembro de 2005:

Cabo de infantaria José Manuel Mendes Ferreira Moreira, da Guarda Nacional Republicana — autorizado a aceitar e usar a medalha cobreada com que foi agraciado pelo Ministro da Saúde como dador benévolo de sangue.

30 de Novembro de 2005. — A Secretária-Geral, *Nelza Vargas Florêncio*.

Despacho n.º 25 802/2005 (2.ª série). — Por despacho do Ministro de Estado e da Administração Interna de 23 de Novembro de 2005:

Cabo-chefe do S/VET do Regimento de Cavalaria Francisco Manuel Monteiro Abrantes, da Guarda Nacional Republicana — autorizado a aceitar e usar a medalha cobreada com que foi agraciado pela Ministra da Saúde como dador benévolo de sangue.

30 de Novembro de 2005. — A Secretária-Geral, *Nelza Vargas Florêncio*.

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 25 803/2005 (2.ª série). — Considerando que as entidades fiscalizadoras do trânsito, Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública, se encontram apetrechadas com um sistema informático que permite, tanto nas situações de autuações directas como nas situações de autuações indirectas para as infracções ao Código da Estrada e legislação complementar, levantar os autos de contra-ordenação directamente nos respectivos sistemas informáticos e enviar electronicamente esses dados para o Sistema de Informação e Gestão de Autos (SIGA), da Direcção-Geral de Viação, torna-se necessário adequar o modelo de auto de contra-ordenação a esta nova realidade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, determino o seguinte:

1 — O auto de notícia previsto no n.º 1 do artigo 170.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, deve ser levantado utilizando os impressos de modelo anexo ao presente despacho, exclusivos da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública.

2 — O auto é impresso em duas vias, destinando-se:

- a) O original a servir de base ao processo de contra-ordenação;
- b) O duplicado à notificação do arguido, servindo também de guia para o pagamento voluntário e de recibo.

3 — O auto deve identificar, no cabeçalho, a entidade fiscalizadora e conter o número de código do organismo que proceder ao levantamento.

4 — Os dados introduzidos nos sistemas informáticos da GNR e da PSP são enviados electronicamente para o Sistema de Informação e Gestão de Autos de Contra-Ordenação, da Direcção-Geral de Viação.

5 — A numeração dos autos de contra-ordenação do modelo ora aprovado é gerado informaticamente pelos sistemas das entidades fiscalizadoras, obedecendo às seguintes regras:

- a) O número do auto é constituído por nove dígitos, sendo o primeiro dígito o 9 e o último um dígito de controlo;
- b) Os autos levantados pela GNR irão compreender os números 900 000 00X (dígito de controlo) a 949 999 99X (dígito de controlo);
- c) Os autos levantados pela PSP irão compreender os números 950 000 00X (dígito de controlo) a 999 999 99X (dígito de controlo).

6 — O número do auto de contra-ordenação identifica o respectivo processo a que dá origem em todo o seu tratamento administrativo.

7 — Tanto o original do auto de contra-ordenação como o duplicado (notificação) são impressos em papel branco de formato A5.

8 — Mantêm-se em vigor os modelos de autos de contra-ordenação aprovados pelos despachos n.ºs 6837/2005 (2.ª série) e 6838/2005 (2.ª série), ambos de 2 de Março, publicados no *Diário da República* n.º 65, de 4 de Abril de 2005.

9 — O presente despacho produz efeitos desde 16 de Dezembro de 2005.

7 de Dezembro de 2005. — O Director-Geral, *António Nunes*.



Ministério da Administração Interna
Guarda Nacional Republicana
AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO (Frente/Verso)

ORIGINAL
Auto
EA

Arguido	Nome/Firma		NIF	
Carta/Licença	Nascido a	Emitida por	em	
Doc. de identificação	Emitido por	em		
Domicílio/Sede				
Veículo	Matrícula	País		
Categoria	Nome		Tipo	
Conduzido por	Emitida por		em	
Carta/Licença				
Infracção	Data	Hora	Presenciada pelo autuante (sim/não)	
Local				
Comarca	Distrito			
Descrição	Sumária			

Código	Normas infringidas	
Sanções	Coima: Euros ()	
a Euros	Prevista em	
Sanção acessória de	Prevista em	

<p>O Autuante (nome e n.º)</p> <p>_____</p> <p>Testemunhas</p> <p>_____</p> <p>_____</p>	<p>Recebi a notificação em _____</p> <p>O Arguido</p> <p>_____</p> <p>O Condutor (art.º 176.º, n.º 9 do Código da Estrada)</p> <p>_____</p>
<p>(para pagamento nos CTT ou directamente à entidade autuante)</p> <p>Recibo, _____</p> <p><input type="checkbox"/> Coima <input type="checkbox"/> Depósito</p> <p>(O funcionário) _____</p>	<p>Certifica-se que o notificando se recusou a receber/assinar a Notificação em _____</p> <p>(art.º 176.º, n.º 10, do Código da Estrada)</p> <p>O Autuante</p> <p>_____</p> <p>Testemunhas</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
<p>ENTIDADE REFERÊNCIA MONTANTE</p> <p>PAGAMENTO POR MULTIBANCO (Ver instruções no verso)</p> <p>TALÃO EMITIDO PELO CAIXA AUTOMÁTICO FAZ PROVA DE PAGAMENTO. CONSERVE-O</p>	



Ministério da Administração Interna
Guarda Nacional Republicana
NOTIFICAÇÃO (Frente/Verso)

DUPLICADO
Auto
EA

Arguido	Nome/Firma		NIF	
Carta/Licença	Nascido a	Emitida por	em	
Doc. de identificação	Emitido por	em		
Domicílio/Sede				
Veículo	Matrícula	País		
Categoria	Nome		Tipo	
Conduzido por	Emitida por		em	
Carta/Licença				
Infracção	Data	Hora	Presenciada pelo autuante (sim/não)	
Local				
Comarca	Distrito			
Descrição	Sumária			

Código	Normas infringidas	
Sanções	Coima: Euros ()	
a Euros	Prevista em	
Sanção acessória de	Prevista em	

<p>O Autuante (nome e n.º)</p> <p>_____</p> <p>Testemunhas</p> <p>_____</p> <p>_____</p>	<p>Recebi a notificação em _____</p> <p>O Arguido</p> <p>_____</p> <p>O Condutor (art.º 176.º, n.º 9 do Código da Estrada)</p> <p>_____</p>
<p>(para pagamento nos CTT ou directamente à entidade autuante)</p> <p>Recibo, _____</p> <p><input type="checkbox"/> Coima <input type="checkbox"/> Depósito</p> <p>(O funcionário) _____</p>	<p>Certifica-se que o notificando se recusou a receber/assinar a Notificação em _____</p> <p>(art.º 176.º, n.º 10, do Código da Estrada)</p> <p>O Autuante</p> <p>_____</p> <p>Testemunhas</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
<p>ENTIDADE REFERÊNCIA MONTANTE</p> <p>PAGAMENTO POR MULTIBANCO (Ver instruções no verso)</p> <p>TALÃO EMITIDO PELO CAIXA AUTOMÁTICO FAZ PROVA DE PAGAMENTO. CONSERVE-O</p>	

TERMS DA NOTIFICAÇÃO: Pela presente notificação, fica o arguido, nela identificado, a saber que:

1º É acusado da prática do facto nela descrito, sancionado nos termos das disposições legais também nela referidas.

2º Pode efectuar o pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, do modo referido nas **instruções para pagamento**.

Sendo a contra-ordenação sancionada apenas com coima, através desse pagamento por fim ao processo.

3º Se desejar impugnar a autuação, deverá apresentar, até 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação, defesa escrita dirigida ao Director-Geral de Viação, entregando-a no serviço distrital da Direcção-Geral de Viação da área onde a infracção foi praticada e podendo arrolar testemunhas, até ao limite de três, bem como juntar outros meios de prova. A defesa deve identificar o número do auto (indicado no campo superior direito da presente notificação). Caso tenha procedido ao depósito no momento da autuação, nos termos descritos em D e não apresente defesa no prazo legal, aquele depósito converte-se automaticamente em pagamento.

4º Quando a contra-ordenação com coima e sanção acessória, o infractor pode efectuar o pagamento voluntário da coima pelo mínimo e apresentar a sua defesa, ou requerer, nos termos indicados no parágrafo 3º, a atenuação especial ou a suspensão da execução da sanção acessória, que no caso de inibição de conduzir pode ser condicionada à prestação de caução e/ou à frequência de acção de formação.

5º Nos termos do disposto no **art. 183º do C. E.**, poderá o infractor requerer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3º, o pagamento da coima em prestações.

6º Caso seja o titular do documento de identificação do veículo e o presente auto de contra-ordenação tenha sido levantado em seu nome por não ter sido possível notificar no acto da autuação o autor da prática da contra-ordenação, poderá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3º, identificar o autor da prática da contra-ordenação, através dos seguintes elementos:

a) **Pessoa singular:** Nome completo, residência, n.º, do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor, n.º do título de condução e respectivo serviço emissor;

b) **Pessoa colectiva:** Denominação social, sede, n.º, de pessoa colectiva e identificação do representante legal;

c) **Infracção praticada no âmbito do exercício de actividade profissional:** Além dos elementos de identificação referidos na alínea a), indicar também o n.º de identificação do documento que titula o exercício da actividade.

7º **Se não tiver cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas:** deve proceder ao seu pagamento imediato, nos termos da instrução C, abaixo descrita, sob pena de apreensão do título de condução se a responsabilidade pela prática da infracção for do condutor ou de apreensão do documento de identificação do veículo e do título de registo de propriedade caso tal responsabilidade for do titular do documento de identificação do veículo ou ainda de apreensão de todos os documentos referidos se aquela responsabilidade for do condutor caso este seja também titular do documento de identificação do veículo.

8º O infractor que tenha praticado contra-ordenação sancionada com sanção acessória depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também punida com sanção acessória praticada há menos de 5 anos, é sancionado como **reincidente**, tal implicando que os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a contra-ordenação praticada sejam elevados para o dobro.

9º Se o infractor for titular de carta de condução emitida há menos de 3 anos esta manterá o carácter provisório até que a decisão transite em julgado ou se torne definitiva e caduca caso seja condenado pela prática de um crime rodoviário, de contra-ordenação muito grave ou pela prática de segunda contra-ordenação grave, tal implicando, que o respectivo titular tenha que se submeter a exame especial de condução.

10º A notificação por carta registada com aviso de recepção considera-se efectuada na data em que for assinado o respectivo aviso ou no 3º dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do infractor.

11º Caso a carta registada com aviso de recepção seja devolvida, a notificação será levada a efeito através de carta simples, considerando-se efectuada ao 5º dia posterior ao da expedição.

Se o infractor não pretender pagar a coima pelo mínimo directamente ao agente autuante, no momento em que for detectado a praticar a infracção, deverá também de imediato e ao mesmo agente autuante prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima, destinado a garantir o pagamento da coima, em caso de condenação.

Caso o infractor não efectue o pagamento da coima ou o depósito referido no parágrafo anterior no acto da verificação da infracção, ser-lhe-ão apreendidos provisoriamente até efectivação de tal pagamento, o título de condução se a responsabilidade pela prática da infracção recair sobre o condutor, o documento de identificação de veículo e o título de registo de propriedade caso tal responsabilidade recaia no titular do documento de identificação do veículo ou de todos os referidos documentos caso o condutor seja também o titular do documento de identificação do veículo.

O pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, pode ser efectuado nos seguintes termos:

A - Em qualquer estação dos CTT, utilizando para o efeito, o presente documento, o qual será válido como recibo após autenticação pelos CTT;

B - Através da Rede Multibanco, na operação **Pagamento de Serviços**, introduzir os elementos:

Entidade **20 843**
Referência **n.º do auto de contra-ordenação**
Montante **valor mínimo da coima**

Guarde o talão da operação junto da presente notificação como prova de pagamento.

C - Directamente ao agente autuante para os infractores com coimas em dívida ou no momento da verificação da infracção.

Ministério da Administração Interna
Polícia de Segurança Pública
NOTIFICAÇÃO (Frente/Verso)

DUPLICADO
Auto
EA

Arguido	Nome/Firma	NIF	
Carta/Licença	Nascido a	Emitida por	em
Doc. de identificação	Emitido por		em
Domicílio/Sede			

Veículo	Matrícula	País
Categoria		Tipo
Conduzido por	Nome	
Carta/Licença	Emitida por	em

Infracção	Data	Hora	Presenciada pelo autuante (sim/não)
Local		Distrito	
Comarca			
Descrição Sumária			

Código	Normas infringidas
Sanções	Coima: Euros ()
a Euros Prevista em	Prevista em
Sanção acessória de	

O Autuante (nome e n.º)	Recebi a notificação em _____
Testemunhas	O Arguido
	O Condutor (art.º 176.º, n.º 9 do Código da Estrada)
	Certifica-se que o notificando se recusou a receber/assinar a Notificação em _____ (art.º 176.º, n.º 10, do Código da Estrada)
	O Autuante
	Testemunhas

(para pagamento nos CTT ou directamente à entidade autuante)
Recibo, _____ **Coima** **Depósito**
(O funcionário)

ENTIDADE REFERÊNCIA MONTANTE

PAGAMENTO POR MULTIBANCO (Ver instruções no verso)

TALÃO EMITIDO PELO CAIXA AUTOMÁTICO FAZ PROVA DE PAGAMENTO. CONSERVE-O

Ministério da Administração Interna
Polícia de Segurança Pública
AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO (Frente/Verso)

ORIGINAL
Auto
EA

Arguido	Nome/Firma	NIF	
Carta/Licença	Nascido a	Emitida por	em
Doc. de identificação	Emitido por		em
Domicílio/Sede			

Veículo	Matrícula	País
Categoria		Tipo
Conduzido por	Nome	
Carta/Licença	Emitida por	em

Infracção	Data	Hora	Presenciada pelo autuante (sim/não)
Local		Distrito	
Comarca			
Descrição Sumária			

Código	Normas infringidas
Sanções	Coima: Euros ()
a Euros Prevista em	Prevista em
Sanção acessória de	

O Autuante (nome e n.º)	Recebi a notificação em _____
Testemunhas	O Arguido
	O Condutor (art.º 176.º, n.º 9 do Código da Estrada)
	Certifica-se que o notificando se recusou a receber/assinar a Notificação em _____ (art.º 176.º, n.º 10, do Código da Estrada)
	O Autuante
	Testemunhas

(para pagamento nos CTT ou directamente à entidade autuante)
Recibo, _____ **Coima** **Depósito**
(O funcionário)

ENTIDADE REFERÊNCIA MONTANTE

PAGAMENTO POR MULTIBANCO (Ver instruções no verso)

TALÃO EMITIDO PELO CAIXA AUTOMÁTICO FAZ PROVA DE PAGAMENTO. CONSERVE-O

TERMS DA NOTIFICAÇÃO: Pela presente notificação, fica o arguido, nela identificado, a saber que:

1º É acusado da prática do facto nela descrito, sancionado nos termos das disposições legais também nela referidas.

2º Pode efectuar o pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, do modo referido nas **instruções para pagamento**.

Sendo a contra-ordenação sancionada apenas com coima, através desse pagamento por fim ao processo.

3º Se desejar impugnar a autuação, deverá apresentar, até 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação, defesa escrita dirigida ao Director-Geral de Viação, entregando-a no serviço distrital da Direcção-Geral de Viação da área onde a infracção foi praticada e podendo arrolar testemunhas, até ao limite de três, bem como juntar outros meios de prova. A defesa deve identificar o número do auto (indicado no campo superior direito da presente notificação). Caso tenha procedido ao depósito no momento da autuação, nos termos descritos em D e não apresente defesa no prazo legal, aquele depósito converte-se automaticamente em pagamento.

4º Quando a contra-ordenação for sancionável com coima e sanção acessória, o infractor pode efectuar o pagamento voluntário da coima pelo mínimo e apresentar a sua defesa, ou requerer, nos termos indicados no parágrafo 3º, a atenuação especial ou a suspensão da execução da sanção acessória, que no caso de inibição de conduzir pode ser condicionada à prestação de caução e/ou à frequência de acção de formação.

5º Nos termos do disposto no **art. 183º do C. E.**, poderá o infractor requerer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3º, o pagamento da coima em prestações.

6º Caso seja o titular do documento de identificação do veículo e o presente auto de contra-ordenação tenha sido levantado em seu nome por não ter sido possível notificar no acto da autuação o autor da prática da contra-ordenação, poderá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3º, identificar o autor da prática da contra-ordenação, através dos seguintes elementos:

a) **Pessoa singular:** Nome completo, residência, n.º, do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor, n.º do título de condução e respectivo serviço emissor;

b) **Pessoa colectiva:** Denominação social, sede, n.º, de pessoa colectiva e identificação do representante legal;

c) **Infracção praticada no âmbito do exercício de actividade profissional:** Além dos elementos de identificação referidos na alínea a), indicar também o n.º de identificação do documento que titula o exercício da actividade.

7º **Se não tiver cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas:** deve proceder ao seu pagamento imediato, nos termos da instrução C, abaixo descrita, sob pena de apreensão do título de condução se a responsabilidade pela prática da infracção for do condutor ou de apreensão do documento de identificação do veículo e do título de registo de propriedade caso tal responsabilidade for do titular do documento de identificação do veículo ou ainda de apreensão de todos os documentos referidos se aquela responsabilidade for do condutor caso este seja também titular do documento de identificação do veículo.

8º O infractor que tenha praticado contra-ordenação sancionada com sanção acessória depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também punida com sanção acessória praticada há menos de 5 anos, é sancionado como **reincidente**, tal implicando que os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a contra-ordenação praticada sejam elevados para o dobro.

9º Se o infractor for titular de carta de condução emitida há menos de 3 anos esta manterá o carácter provisório até que a decisão transite em julgado ou se torne definitiva e caduca caso seja condenado pela prática de um crime rodoviário, de contra-ordenação muito grave ou pela prática de segunda contra-ordenação grave, tal implicando, que o respectivo titular tenha que se submeter a exame especial de condução.

10º A notificação por carta registada com aviso de recepção considera-se efectuada na data em que for assinado o respectivo aviso ou no 3º dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do infractor.

11º Caso a carta registada com aviso de recepção seja devolvida, a notificação será levada a efeito através de carta simples, considerando-se efectuada ao 5º dia posterior ao da expedição.

Se o infractor não pretender pagar a coima pelo mínimo directamente ao agente autuante, no momento em que for detectado a praticar a infracção, deverá também de imediato e ao mesmo agente autuante prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima, destinado a garantir o pagamento da coima, em caso de condenação.

Caso o infractor não efectue o pagamento da coima ou o depósito referido no parágrafo anterior no acto da verificação da infracção, ser-lhe-ão apreendidos provisoriamente até efectivação de tal pagamento, o título de condução se a responsabilidade pela prática da infracção recair sobre o condutor, o documento de identificação de veículo e o título de registo de propriedade caso tal responsabilidade recaia no titular do documento de identificação do veículo ou de todos os referidos documentos caso o condutor seja também o titular do documento de identificação do veículo.

O pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, pode ser efectuado nos seguintes termos:

A - Em qualquer estação dos CTT, utilizando para o efeito, o presente documento, o qual será válido como recibo após autenticação pelos CTT;

B - Através da Rede Multibanco, na operação **Pagamento de Serviços**, introduzir os elementos:

Entidade **20 843**
Referência **n.º do auto de contra-ordenação**
Montante **valor mínimo da coima**

Guarde o talão da operação junto da presente notificação como prova de pagamento.

C - Directamente ao agente autuante para os infractores com coimas em dívida ou no momento da verificação da infracção.